

**TESES APRESENTADAS
NO CONGRESSO NACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO
OCORRIDO ENTRE OS
DIAS 1º E 5 DE OUTUBRO DE 2003**

RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE MINISTERIAL NA DEFESA DO CONSUMIDOR

Fábio de Souza Trajano
Promotor de Justiça de Santa Catarina

Síntese dogmática: O Ministério Público, para bem desempenhar suas atribuições constitucionais na defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos da sociedade, deve racionalizar sua forma de atuação, priorizando a atividade como órgão agente em detrimento da atuação como fiscal da lei. Como custos legis, o promotor deve ter maior poder discricionário para manifestação sobre o mérito ou despacho de mero impulso processual, deixar de participar de feitos sem interesse social e não se manifestar na fase recursal. Na defesa do consumidor, a atuação com racionalização é indispensável para que se alcance mais efetividade e benefício social, apresentando-se as seguintes propostas: atendimento apenas dos casos de cunho coletivo; eleição de macrotemas para priorizar as ações; estimulação à criação de Procon, sendo o Procon regional – com competência para atuar em mais de um município – uma alternativa; atuação mais efetiva no combate aos crimes contra as relações de consumo; atribuição criminal e civil do mesmo promotor; resolução de conflito de atribuições entre ministérios públicos em favor daquele onde estiver situado o estabelecimento infrator; importância de parcerias e convênios para obtenção de melhores resultados; necessidade de atuação através de programas institucionais; e divulgação e acompanhamento dos resultados alcançados.

Sumário: 1. Introdução – 2. MP pós CF/88 versus racionalização: 2.1 O MP como órgão agente; 2.2 Conhecimento da vocação institucional do MP pela sociedade e cobrança de resultados; 2.3 Sobrecarga de atribuições - Estrutura insuficiente – 3 Racionalização na atuação como custos legis: 3.1.1 Mudança de forma de atuação; 3.1.2 Não participação em feitos sem interesse social; 3.1.3 Dispensa de manifestação na fase recursal; 3.2 Racionalização na atuação na defesa dos consumidores: 3.2.1 Atendimento de casos tratando de direito coletivo; 3.2.2 Eleição de prioridades nas questões coletivas – Macrotemas; 3.2.3 Estimulação a criação de Procons; 3.2.4 Procon regional como alternativa; 3.2.5 Atuação mais efetiva nos crimes contra as relações de consumo; 3.2.6 Atribuição criminal e civil do mesmo promotor; 3.2.7 Resolução de conflito de atribuições; 3.2.8 Importância de parcerias e convênios com outros órgãos; 3.2.9 Atuação através de programas institucionais; 3.2.10 Divulgação dos resultados alcançados; 4. Conclusão

1. INTRODUÇÃO

O tema que desenvolveremos é sobre a racionalização da atividade ministerial na defesa do consumidor. Nossa exposição será dividida em dois tópicos.

No primeiro, faremos uma abordagem sobre a importância da racionalização em toda a atividade ministerial para que se possa exercer com eficiência as atividades inerentes às promotorias da Coletividade.

No segundo, faremos uma apresentação de propostas e formas de racionalização nas atividades das promotorias do consumidor, com o único objetivo de dar uma pequena contribuição para a discussão.

Dito isso, passamos, então, à exposição do tema proposto.

2. MP PÓS CF/88 VERSUS RACIONALIZAÇÃO

Segundo o Aurélio, racionalizar é “tornar mais eficientes os processos de (o trabalho industrial, agrícola, etc., ou a organização de empreendimentos, planos, etc.), pelo emprego de métodos científicos”.

Não se admite, nos dias de hoje, desempenho das atividades

ministeriais sem a racionalização, notadamente nas áreas relacionadas a direito metaindividual.

Atuação sem racionalização é a atuação na contramão da história.

2.1 – O MP COMO ÓRGÃO AGENTE

Após a CF/88 as atribuições do Ministério Público tiveram significativo crescimento. Seu perfil passou a ser de defesa, como órgão agente, dos direitos sociais, coletivos e individuais indisponíveis, ou seja, causas que tenham relevância social. Essa a sua destinação constitucional.

Há que se priorizar, então, a atuação do Ministério Público como órgão agente em detrimento de sua atuação como fiscal da lei, muitas vezes meramente burocrática, desprovida de qualquer interesse social, como nos procedimentos não envolvendo interesse de incapazes de jurisdição voluntária ou de natureza previdenciária.

A própria Constituição Federal, no art. 129, ao tratar das funções institucionais do Ministério Público, leva-nos a esta conclusão utilizando vários verbos que têm essa conotação, como, “promover”, “zelar...promovendo”, “defender”, “expedir”, “requisitar”.

2.2 – CONHECIMENTO DA VOCAÇÃO INSTITUCIONAL DO MP PELA SOCIEDADE DO MP E COBRANÇA DE RESULTADOS

Através dos meios de comunicação, a sociedade está cada vez mais “descobrimdo” a vocação institucional do Ministério Público pós-CF/88.

Com o despertar cada vez mais intenso do sentimento de cidadania e o descrédito das instituições públicas, a sociedade recorre ao Ministério Público para a concretização de seus direitos individuais e sociais de cidadão, como a vida, a liberdade, a educação, a saúde, a segurança, a preservação do meio ambiente e a defesa do consumidor.

A fiscalização das atividades ministeriais e a cobrança de resultados nas questões relacionadas à violação de direitos transindividuais se intensifica a cada dia.

Estamos em um momento crucial: ou atacamos com vigor a defesa dos interesses sociais como órgão agente ou cairemos no descrédito social.

Não podemos deixar de considerar que a médio e longo prazo poderemos ceder espaço para outras instituições se nossa atuação não resultar em um grau de efetividade esperado pela sociedade.

2.3 SOBRECARGA DE ATRIBUIÇÕES – ESTRUTURA INSUFICIENTE

Na grande maioria das comarcas, um único promotor tem a missão, quase “impossível”, de exercer com eficiência todas as atividades ministeriais, sem que possa contar, muitas vezes, com sequer um estagiário auxiliando-o.

Só para citar alguns exemplos, é o promotor *custos legis* da família, falência, concordata, mandado de segurança, registros públicos, acidentes de trabalho, previdenciário, causas envolvendo incapazes, da infância, do meio ambiente, cidadania e direitos humanos, moralidade, sonegação fiscal e consumidor, além da atuação no crime e atendimento ao público.

3. PROPOSTAS DE RACIONALIZAÇÃO

Gama tão grande de atribuições e a impossibilidade de resolução do problema com a criação de novos cargos exige que a atuação dos órgãos de execução ministerial seja racionalizada, para que se possa obter resultados úteis e eficientes na defesa dos direitos metaindividuais confiados ao MP pelo Constituinte.

Registre-se que a criação de cargos para fazer frente às demandas sociais não é medida que nos pareça possível, destacando-se dois motivos: 1 – em razão da conhecida carência de recursos da grande maioria dos Ministérios Públicos; 2 – pela lei de responsabilidade fiscal o Ministério Público pode comprometer apenas 2% da receita líquida do Estado com pessoal enquanto o Poder Judiciário pode comprometer 6% (constata-se que o legislador engessou o Ministério Público, na área de pessoal, a 1/3 do Judiciário).

Por certo, a maioria das propostas de racionalização que passaremos a destacar não são novas, já tendo sido apresentadas em artigos e congressos. Todavia, não poderíamos deixar de mencioná-las pela pertinência e atualidade do tema.

3.1 RACIONALIZAÇÃO NA ATUAÇÃO COMO *CUSTOS LEGIS*

3.1.1 Mudança da forma de atuação

A primeira medida para a racionalização é a mudança da forma de atuação como custos legis.

O promotor que atua no cível deve ter maior poder discricionário para aferir a existência de interesse público que justifique sua maior ou menor participação no processo.

Premissa sempre presente na atividade do promotor deve ser a utilidade e efetividade de sua atuação para avaliação da necessidade de dispêndio de maior ou menor energia para enfrentamento do caso concreto.

Estaria o promotor, assim, apto a decidir se determinado caso exigiria um parecer sobre o mérito ou um simples despacho de impulso processual.

Não haveria, também, a necessidade de manifestação antes das partes ou de analisar os requisitos da petição inicial antes do juízo.

3.1.2 Não participação em feitos sem interesse social

Uma outra possibilidade é a não participação em alguns feitos, como em ação de natureza previdenciária, executivos fiscais, causas de mera defesa de interesses patrimoniais da fazenda ou procedimentos de jurisdição voluntária que não envolva interesses de incapazes.¹

3.1.3 Dispensa de manifestação na fase recursal

Outra forma de racionalização de atuação no processo civil como custos legis é a dispensa de manifestação na fase recursal pelo representante de primeiro grau. A manifestação ministerial seria apresentada pelo representante do segundo grau.

Embora a racionalização esteja relacionada ao convencimento e mudança de paradigma do próprio membro do Ministério Público, em

¹ Vide nota 1.a ao art. 1105 do CPC de Theotônio Negrão, 30ª ed.

razão do princípio da independência funcional, a edição de atos e recomendações da Administração Superior é muito importante para uniformizar as formas de atuação e incentivar a adoção da racionalização da atuação funcional.

Em Santa Catarina, por exemplo, temos um ato conjunto do procurador-geral com o corregedor-geral que dispensa a manifestação do promotor de Justiça em grau de recurso sobre as razões e contra-razões das partes, quando intervêm como custos legis no processo civil, consignando que a manifestação do MP será apresentada, se for o caso, pelo órgão de Segunda Instância.

Destacamos, também, a "Carta de Ipojuca", do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, datada de 13/05/03, que tem como objetivo incentivar e indicar alternativas para a efetiva adoção da racionalização na atuação do Ministério Público como custos legis.

Passaremos agora a comentar a racionalização da atuação ministerial na defesa do consumidor propriamente dita.

3.2 RACIONALIZAÇÃO NA ATUAÇÃO NA DEFESA DOS CONSUMIDORES

3.2.1 Atendimento de casos tratando de direito coletivo

Inicialmente, o Ministério Público deve ser visto apenas como um dos instrumentos da política nacional das relações de consumo, dentre os relacionados no art. 5º do Código de Defesa do Consumidor. O consumidor poderá contar, além do Ministério Público, com Juizados Especiais Cíveis, associação de defesa do consumidor e órgãos municipais de defesa do consumidor.

Diante do grande número de atribuições conferidas ao Ministério Público após a Constituição Federal de 1988, notadamente relacionadas aos direitos coletivos, não há como se fazer um trabalho de ampla abrangência social nas respectivas áreas de atuação senão elegendo prioridades.

Por força de sua destinação constitucional, o MP deve priorizar sua atuação apenas nas questões consumeristas de cunho coletivo. Os casos

individuais devem ser tratados através dos órgãos de defesa do consumidor ou Juizado Especial Cível, até porque, na grande maioria das vezes, são disponíveis.

É claro que o promotor pode atender qualquer do povo e eventual acordo chancelado pelo órgão ministerial vale como título executivo (Lei 9.099/90, art. 57, par. único). Assim, estaria ele habilitado a resolver questões de ordem exclusivamente individual. Ocorre que sua atuação ficaria limitada a uma tentativa de acordo em razão da falta de legitimidade para deflagrar a ação necessária e, assim, não teria a abrangência social que se espera do órgão.

É bom registrar que atrás de um caso de cunho individual pode conter um direito coletivo, como cláusulas abusivas em contrato de adesão ou vício de um produto que atinja toda uma determinada série ou lote do mesmo.

Outro aspecto importante a ser considerado é a possibilidade da caracterização de um crime junto com a reclamação de cunho individual.

3.2.2 Eleição de prioridades nas questões coletivas - Macrotemas

O ideal seria que o Ministério Público do consumidor atuasse com intensidade em todas as questões relacionadas às violações de direito transindividual. Ocorre que, muitas vezes, não há possibilidade para tal. Assim, necessária a eleição de macrotemas para dispensar maior dedicação.

Definido o macrotema, poderá ser escolhido o tema que exija uma atuação do Ministério Público mais efetiva, sempre levando em conta a realidade e os interesses da coletividade onde o promotor atua.

O direito mais importante a ser preservado nas relações de consumo é o da proteção da vida, saúde e segurança do consumidor. O próprio art. 6º do CDC, ao arrolar os direitos dos consumidores, destacou-os em primeiro lugar. Natural, assim, que mencionado macrotema deva ser objeto de preocupação primeira pelo Ministério Público do consumidor.

Importante ressaltar, também, que não se corre o risco de falta de legitimidade do MP nas atuações relacionadas à vida, saúde e segurança do consumidor.

Cláusulas contratuais abusivas e publicidade é outro macrotema que considero que mereça especial atenção do Ministério Público.

O Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo, ao fundamentar a Súmula nº 26, corroborou a necessidade de eleição de prioridades na defesa coletiva dos consumidores, senão vejamos:

“O Conselho Superior homologará arquivamento de inquérito civil ou assemelhado que tenha por objeto representação de conselho de profissão de saúde, se fundada em descumprimento de norma legal da qual não decorra perigo concreto à saúde pública.”

Fundamento: o Ministério Público, de uns tempos a esta parte, vem sendo procurado por conselhos profissionais (ex.: enfermagem, farmácia) recebendo inúmeras representações que visam o cumprimento de normas legais que regulamentam tais profissões. Contudo, os conselhos profissionais constituem-se em autarquias e como tais são consideradas expressamente como colegitimadas para a propositura de ação civil pública (lei 7.437/85). Têm os representantes plena e total capacidade para ingressar com as competentes ações civis públicas cujo ajuizamento vêm postular do Ministério Público. Por outro lado, o descumprimento de norma legal relativa a profissão de saúde nem sempre implica em situação concreta de dano. É conhecida a sobrecarga do Ministério Público na área dos interesses difusos e coletivos. O ideal seria que nossa estrutura permitisse a apuração de todo e qualquer dano ou possibilidade de dano a tais interesses. Contudo, não mais é dado desconhecer que no momento atual a realidade demonstra que isto não é possível. Havendo que se traçar os caminhos prioritários na área, entende-se que a proposta constituirá em instrumento para que se inicie a racionalização, buscando maior eficácia na atividade ministerial. Ressaltou-se acima que os próprios representantes têm legitimidade para ajuizar as ações competentes, pelo que a solução de racionalização ora preconizada não trará qualquer prejuízo ao interesse difuso em questão.” (o destaque não faz parte do original).

3.2.3 Estimulação à criação de Procons

Para que o promotor possa se dedicar apenas a questões de cunho coletivo, é indispensável a existência de um Procon com atuação em sua comarca.

Nas comarcas onde não existe Procon o promotor poderia mobilizar a sociedade e os poderes constituídos para criação de um órgão de defesa do consumidor, fornecendo todos os subsídios necessários para tal finalidade.

É importante registrar, todavia, que o órgão de defesa do consumidor não poderá simplesmente encaminhar ao MP as questões individuais não resolvidas administrativamente. Em tais casos, o procedimento deve ser encerrado com eventual aplicação de sanção administrativa e inclusão do fornecedor no cadastro das reclamações fundamentadas, além de encaminhamento do consumidor ao Juizado Especial Cível.

3.2.4 Procon regional como alternativa

Para os municípios menores ou muito próximos, uma alternativa que nos parece viável para diminuição dos custos e otimização dos trabalhos, é a criação de um Procon Regional, com competência para atuação em mais de um municípios. Para isso, é necessário que a lei municipal que institui o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor preveja tal possibilidade, através de convênios entre os municípios interessados. Uma forma de divisão de custos poderia ser proporcional ao número de habitantes de cada município.

Em Santa Catarina, através da interferência do colega Américo Bigaton, já está em funcionamento o Procon Regional da região de Concórdia, atendendo a população de sete municípios.

3.2.5 Atuação mais efetiva nos crimes contra as relações de consumo

Como sabemos, a legislação consumerista utiliza-se de três meios para coibição de práticas abusivas no mercado de consumo: sanção na esfera administrativa, civil e penal.

Uma boa forma de racionalizar a atividade ministerial na defesa do consumidor é por intermédio do aumento do número de ações penais por crimes contra as relações de consumo, pois o efeito pedagógico de uma responsabilização penal mais vigorosa contribuiria em muito para a diminuição das práticas abusivas no mercado de consumo.

Apesar do grande número de infrações penais relacionadas à defesa do consumidor, verifica-se um número inexpressivo de ações de natureza penal contra fornecedores.

Poderíamos exemplificar com o crime de comercialização de produto impróprio ao consumo previsto no art. 7º, IX, da Lei 8.137/90.

É muito comum, principalmente nas pequenas cidades, onde as mercadorias têm pouca circulação, encontrar produtos com prazo de validade vencidos, ou de origem animal sem a prévia fiscalização, sendo expostos à comercialização.

Todavia, é rara a ação penal por crimes dessa natureza, quando, segundo o STF, para a configuração do mencionado tipo penal não é necessário impropriedade material. Basta a impropriedade formal. O que se quer evitar é que o fornecedor exponha à venda mercadoria imprópria ao consumo, independentemente de dano ou perigo de dano aos consumidores concretamente.²

Como diz o mestre Damásio de Jesus, “Que adianta resguardar a vida pela descrição do homicídio como crime se não se protege o mesmo bem jurídico pela observância da qualidade dos produtos de consumo? Tutelando-se os interesses sociais ficam protegidos os bens individuais, de superior importância.”³

Poderíamos enumerar alguns motivos que, a nosso modesto sentir, contribuem com o pequeno número de ações penais por crimes contra as relações de consumo:

1 – Falta de conscientização dos próprios consumidores, que não levam os fatos tipificados como crime ao conhecimento das autoridades, preferindo, na maioria das vezes, resolver apenas seu caso individual;

² “Recurso de *habeas corpus* interposto contra decisão denegatória proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Pretensão ao trancamento de ação penal por infração aos arts. 7º, IX, da Lei nº 8137/90/C/C o art. 16, § 6º, da Lei nº 8078/90. EXPOSIÇÃO À VENDA DE MERCADORIA COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO.

A tipificação da figura penal definida no art. 7º, IX, da Lei nº 8137/90, por ser norma penal em branco, foi adequadamente preenchida pelo art. 18, § 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, que define como impróprio ao uso e consumo produto cujo prazo de validade esteja vencido. A exposição à venda de produto em condições impróprias ao consumo já configura o delito, que é formal e de mera conduta, consumando-se com a simples ação do agente, sendo dispensável a comprovação da impropriedade material. Recurso de *habeas corpus* improvido (Habeas Corpus nº 80090/SP, de 09/05/2000, Rel. Ministro Ilmar Galvão).

³ In *Novissimas Questões Criminais*, Saraiva, 1998, pág. 143.

2 – desídia e falta de comprometimento das vigilâncias sanitárias e órgãos de defesa do consumidor, deixando de exercer seu poder de polícia administrativa e de encaminhar as informações necessárias ao MP, muita vezes em razão de interesses políticos da administração;

3 – desconhecimento e falta de interesse da autoridade policial para tratar de crimes contra as relações de consumo; e

4 – falta de iniciativa e cobrança do próprio representante ministerial.

A maioria dos crimes contra as relações de consumo é considerada de menor potencial ofensivo, pois a pena máxima é de um ano. Possível, assim, a transação penal, com a possibilidade de aplicação de sanção de caráter pedagógico – como uma medida compensatória – e adequação do infrator à legislação.

Nada impede, porém, que o juízo penal aceite como transação penal ajustamento de conduta celebrado entre o promotor e o infrator, com fixação de multa significativa no caso de reincidência.

Assim, dependendo da pauta do Juizado Especial Criminal, o promotor pode desde logo instaurar inquérito civil para resolver imediatamente a questão, credenciando e fortalecendo mais a instituição com tal iniciativa perante a comunidade em que atua.

Quando o crime tiver pena máxima superior a um ano, mas aplicável a multa alternativa, cabível a propositura da suspensão condicional do processo, após o oferecimento da denúncia.⁴

3.2.6 Atribuição criminal e civil do mesmo promotor

É fundamental também, a nosso sentir, que a atribuição para questões criminais relacionadas ao consumidor seja do mesmo promotor que tenha atribuição no civil. Evita-se, assim, a duplicidade desnecessária de tarefas e possibilita-se um tratamento uniforme relacionado ao assunto. Além do mais, propicia-se ao promotor do consumidor o conhecimento

⁴ Neste sentido já se manifestou o TJSC ao apreciar a apelação criminal nº 98.018386-3 e o TACRIMSP, conforme julgado inserto in RT 753/637-640, com citação de lição de Ada Pellegrini Grinover na obra Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995, 2ª ed. RT, p. 236.

mais completo das violações aos direitos dos consumidores de sua comarca, permitindo que escolha a melhor estratégia para combater os problemas.

Podemos destacar três alternativas para a atuação civil e criminal ao mesmo membro do MP, ficando a critério de cada Ministério Público analisar qual seria mais adequada: 1 – atuação do promotor cível na esfera criminal somente nos crimes contra as relações de consumo definidos como puros, como aqueles previstos no CDC, na lei 8137/90 e na Lei de Crimes Contra a Economia Popular; 2 – a atuação do promotor cível na esfera criminal em todos os crimes contra as relações de consumo, inclusive de legislações extravagantes; 3 – somente nos crimes relacionados a procedimentos em andamento na Promotoria de Justiça do consumidor.

3.2.7 Resolução de conflito de atribuições

É comum que determinadas questões relacionadas a violações dos direitos dos consumidores sejam de atribuição de mais de um órgão do Ministério Público, do mesmo estado ou estados diferentes ou entre o Ministério Público Estadual e Federal.

Como exemplo, podemos citar a produção de gêneros alimentícios impróprios ao consumo destinados à cidades diferentes. O mais sensato, para evitar a sobreposições de ações e busca de um resultado efetivo mais rápido para o caso, é que o encaminhamento na esfera cível seja dado pelo representante do Ministério Público do local onde está situado o estabelecimento produtor, pela facilidade de contato com os representante do estabelecimento (o que facilita um ajustamento de conduta), produção de eventuais provas e cumprimento de medidas judiciais.

Temos que ter em mente, também, que se o dano for regional o juízo competente para conhecer eventual ação civil pública é o da capital do respectivo estado e se o dano for nacional é competente o da capital de qualquer estado ou no do Distrito Federal, conforme art. 93 do CDC. Assim, nesses casos, eventual medida deverá ser adotada pelo representante do Ministério Público do consumidor da Capital onde está situado o estabelecimento infrator.

Devemos evitar, também, a duplicidade de trabalho entre o Ministério Público Estadual e o Federal. Quando há interesse de ambos na

resolução de um determinado problema, como questões relacionadas à telefonia, o ideal é um trabalho em parceria ou que a questão seja tratada apenas por um MP.

3.2.8 Importância de parcerias e convênios com outros órgãos

A atuação do Ministério Público do consumidor só terá um resultado satisfatório se trabalhar em parceria com outros órgãos.

Na grande maioria das questões, o promotor depende de subsídios técnicos e informações para agir.

Esses subsídios podem ser obtidos via requisição, todavia, com muito mais facilidade e frequência o promotor poderá receber as informações que necessita se atuar de forma solidária com outras instituições.

Em Santa Catarina, temos celebrado convênios de cooperação técnica e estabelecido parcerias com instituições que têm contribuído significativamente com as Promotorias do Consumidor do Estado, destacando-se os seguintes órgãos: Vigilância Sanitária Estadual, Secretaria da Agricultura Estadual, Corpo de Bombeiros, Procon Estadual, Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor; Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, Conselho Regional de Medicina Veterinária e Inmetro.

O Corpo de Bombeiros, por exemplo, adotou a seguinte rotina de trabalho após a assinatura de convênio com o MP: verificando irregularidades nas edificações, especialmente nos locais destinados à grande concentração de público, e não resolvidas administrativamente, remete relatório circunstanciado com as adequações necessárias para cumprimento das normas de segurança ao promotor do consumidor. O MP Estadual já celebrou ajustamento de conduta com mais de 80 estabelecimentos, incluindo estádios de futebol, teatros, clubes sociais, hotéis e pavilhão da Proeb (onde se realiza a Oktoberfest).

Um outro convênio foi assinado com o Inmetro. Além da remessa dos resultados dos exames que derem em desacordo em casos relacionados à saúde e segurança dos consumidores ou dos produtos pré-medidos com desvios significativos de quantidade, ficou estabelecida a remessa de informações sempre que seus agentes encontrarem expostos produtos impróprios ao consumo.

Podemos citar, também, o convênio assinado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, através de todos os Procuradores-Gerais de Justiça, com a Agência Nacional de Petróleo, o qual irá proporcionar uma melhora significativa no combate à produção e comercialização de combustível adulterado.

3.2.9 Atuação através de programas institucionais

A atuação através de programas institucionais, com a definição de prioridades através de um plano geral de ação institucional, com a participação da classe, e levando em conta as necessidades mais prementes da sociedade, é medida muito importante para obtenção de um resultado mais útil e expressivo na defesa dos direitos coletivos dos consumidores.

Definidas as prioridades, os Centros de Apoio poderão coletar subsídios técnicos e estudar estratégias de atuação, facilitando a adoção de providências pelos órgãos de execução.

Só para exemplificar, em Santa Catarina temos em andamento um programa denominado "Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal".

Desde sua implantação, em outubro de 1999, já foram celebrados mais de 180 ajustamentos de conduta relacionados ao assunto. Houve um acréscimo de mais de 25% no número de estabelecimentos com inspeção estadual no Estado, sem computar o número de novos estabelecimentos com inspeção municipal e federal.

3.2.10 Divulgação dos resultados alcançados

A divulgação dos resultados alcançados, por intermédio da assessoria de imprensa da instituição e outras formas definidas pelo promotor, é importante para:

1. otimização do trabalho realizado, diminuindo-se o número de novos infratores pelo receio das conseqüências de sua ação;
2. estimular a sociedade a levar ao conhecimento do Ministério Público violações aos direitos dos consumidores; e
3. conhecimento pelos próprios membros da instituição das ações adotadas pelos colegas.

Por outro lado, a atuação por meio de programas institucionais exige um acompanhamento detalhado dos resultados alcançados, como forma de presta-

ção de contas à sociedade da transformação social provocada pela atuação integrada do Ministério Público e a identificação das comarcas em que os resultados não foram satisfatórios.

Só para exemplificar, destaca-se que o Ministério Público de Santa Catarina desenvolveu um programa bastante útil para divulgação dos resultados alcançados, denominado GIM – Gerenciamento de Informações Municipais, permitindo, através da internet, o acompanhamento detalhado das ações relacionadas aos programas institucionais, mostrando no mapa do Estado as ações consideradas importantes.

4. CONCLUSÃO:

1. O Ministério Público, para bem desempenhar suas atribuições constitucionais na defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos da sociedade, deve racionalizar sua forma de atuação, priorizando a atividade como órgão agente em detrimento da atuação como fiscal da lei;

2. como *custos legis*, o promotor deve ter maior poder discricionário para manifestação sobre o mérito ou despacho de mero impulso processual, deixar de participar de feitos sem interesse social e não se manifestar na fase recursal;

3. na defesa do consumidor, a atuação com racionalização é indispensável para que se alcance mais efetividade e benefício social, apresentando-se as seguintes propostas:

3.1. atendimento apenas dos casos de cunho coletivo;

3.2. eleição de macrotemas para priorizar as ações;

3.3. estimulação à criação de procon, sendo o procon regional - com competência para atuar em mais de um município - uma alternativa;

3.4. atuação mais efetiva no combate aos crimes contra as relações de consumo;

3.5. atribuição criminal e civil do mesmo promotor;

3.6. resolução de conflito de atribuições entre Ministérios Públicos em favor daquele onde estiver situado o estabelecimento infrator;

3.7. importância de parcerias e convênios para obtenção de melhores resultados;

3.8. necessidade de atuação através de programas institucionais; e

3.9. divulgação e acompanhamento dos resultados alcançados.